

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.888/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000286193-72	
Impugnação:	40.010138506-28	
Impugnante:	Oficial Paper Indústria e Comércio Eireli - EPP	
	IE: 001062658.00-99	
Proc. S. Passivo:	Gabriel Santana Vieira/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatado que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores divergentes dos constantes dos livros e documentos fiscais. Corretas as exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de arquivos eletrônicos e documentos fiscais, de que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores divergentes dos constantes dos livros e documentos fiscais, no período de novembro e dezembro de 2014.

Conforme informado pelo Fisco às fls. 04, a Impugnante transmitiu a DAPI zerada mesmo constando da Escrituração Fiscal Digital (EFD) a movimentação e ICMS a pagar.

Exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Cumprir registrar que a presente infração cometida pela Autuada resultou na falta de recolhimento de ICMS, o qual encontra-se lançado no PTA 01.000286185-38, de natureza não contenciosa, juntamente com a respectiva multa de revalidação, conforme esclarecido pela Fiscalização (fls. 04).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/62.

DECISÃO

Da Preliminar

Em sede de preliminar, a Impugnante sustenta que a ação fiscal estaria eivada de nulidade uma vez que as notificações não teriam sido realizadas conforme dispõe a legislação vigente, já que não teriam sido juntadas aos autos as notas fiscais que foram utilizadas para apurar a infração.

Os argumentos aventados pela Impugnante carecem de amparo fático, tendo em vista que ela fora devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, o qual contém todos os requisitos legais, tais como, qualificação do contribuinte, local, data e hora da lavratura, descrição clara e precisa do fato, capitulação legal e exigência a ser cumprida.

É importante destacar que a própria Autuada confessa que, como foi excluída do Simples Nacional, passou a estar sujeita à todas as obrigações acessórias e, como não houve um período de preparação, necessitou de um tempo para adaptação.

A Impugnante alega que a autuação seria nula também por que não descreve a legislação aplicável relativa à correção monetária, bem como os juros utilizados para o cálculo das multas, acarretando o cerceamento de defesa.

Sem razão a Defesa, no entanto. O valor do crédito tributário exigido encontra-se devidamente demonstrado, estando a matéria relativa à correção regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, conforme indicado às fls. 02 do Auto de Infração.

Por todo o exposto, resta patente que não há nulidade no presente feito, tendo em vista que o lançamento fora levado a efeito dentro dos ditames legais, o que garantiu à Impugnante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de arquivos eletrônicos e documentos fiscais, de que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores divergentes dos constantes dos livros e documentos fiscais, visto que transmitiu a DAPI zerada mesmo constando da Escrituração Fiscal Digital (EFD) a movimentação e ICMS a pagar.

A autuação foi baseada nos arquivos eletrônicos da Autuada, em que informa à Fiscalização o número das notas fiscais e o valor do imposto.

A entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) é uma obrigação acessória do contribuinte, prevista nos arts. 127, 128 do RICMS/02 e art. 152 de seu Anexo V:

RICMS/02:

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo V:

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

(...)

Frise-se que a própria Impugnante alega que não houve um período de preparação para a mudança do regime de tributação (do Simples Nacional para débito/crédito), motivo pelo qual ocorreu os equívocos em sua escrita fiscal.

Dessa forma, o Fisco aplicou as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

A Impugnante aduz, ainda, que as multas são extremamente onerosas ferindo o princípio do não confisco e que significam um enriquecimento ilícito do Estado.

Contudo, o Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório nas multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos, já que possuem elas caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação.

Cabe registrar que eventual efeito confiscatório foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.806/15/1ª 16 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 20/03/2015 - CÓPIA WEB REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO

CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator